



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171648 - SP (2026/0040767-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**
ADVOGADO : **FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DA SILVA**
ADVOGADO : **FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR DESCONTO INDEVIDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de prequestionamento do art. 1.025 do CPC com incidência da Súmula n. 282 do STF, e deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, condenou à restituição em dobro de R\$ 559,20 e fixou danos morais em R\$ 2.000,00, com honorários de 15% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 e ajustar o termo inicial dos juros de mora, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a condenação por danos morais afronta os arts. 186 e 927 do CC por inexistir dano moral in re ipsa e por exigir prova do abalo; (iii) saber se há prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou a matéria, rejeitou os embargos de declaração e fundamentou a ocorrência de conduta abusiva, vício de informação e dano moral *in re ipsa*.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a abusividade e o dano moral *in re ipsa*.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 1.025 do CPC.

9. O dissídio não se comprova por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para afastar a abusividade e o dano moral *in re ipsa*. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 1.025 do CPC. 4. O dissídio não se comprova por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea c”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6, III e 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171648 - SP(2026/0040767-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR DESCONTO INDEVIDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de prequestionamento do art. 1.025 do CPC com incidência da Súmula n. 282 do STF, e deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, condenou à restituição em dobro de R\$ 559,20 e fixou danos morais em R\$ 2.000,00, com honorários de 15% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 e ajustar o termo inicial dos juros de mora, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a condenação por danos morais afronta os arts. 186 e 927 do CC por inexistir dano moral in re ipsa e por exigir prova do abalo; (iii) saber se há prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou a matéria, rejeitou os embargos de declaração e fundamentou a ocorrência de conduta abusiva, vício de informação e dano moral *in re ipsa*.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a abusividade e o dano moral *in re ipsa*.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 1.025 do CPC.

9. O dissídio não se comprova por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para afastar a abusividade e o dano moral *in re ipsa*. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 1.025 do CPC. 4. O dissídio não se comprova por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea *c*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6, III e 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.025, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 282 do STF, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 356-359).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 283):

CONSUMIDOR. DANO MORAL. Adágio *tantum devolutum quantum appellatum*. Incontrovertida a contratação irregular e provocada de seguro, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Áudio coligido, a demonstrar que o autor, idoso e hipervulnerável, não compreendeu se tratar da contratação de serviço (declaração equívoca), apenas de “ativação de benefícios”. Conduta nitidamente abusiva do preposto. Defeito de informação que exsurge solarmente claro, a ferir de morte o ideal de transparência, por isso o contrato não obriga o consumidor. Arts. 6º, III, e 46 do CDC. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Responsabilidade extracontratual x juros de mora. Termo inicial alterado. Recurso parcialmente provido, com observação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria omitido o enfrentamento de tese central sobre a caracterização dos danos morais em hipóteses de desconto indevido, bem como deixado de analisar os argumentos vinculados aos arts. 186 e 927, do Código Civil, e incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e 489, do Código de Processo Civil, já que a fundamentação teria sido genérica e dissociada dos pontos relevantes, sem integrar o exame dos dispositivos federais indicados, com ausência dos elementos essenciais;

c) 186 e 927, do Código Civil, pois a condenação por dano moral teria exigido prova do efetivo abalo e não se trataria de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo negatização ou demonstração de prejuízo à personalidade; e

d) 1.025, do Código de Processo Civil, porquanto o prequestionamento teria sido viabilizado pela oposição dos embargos de declaração, permitindo ao STJ conhecer da matéria.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de danos morais, ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão por violação aos arts. 1.022, II, 489, II, e § 1º, IV, e 1.025, do Código de Processo Civil, com devolução dos autos à origem.

É o relatório.

VOTO

I. Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, em que a parte autora pleiteou cancelamento do contrato e das cobranças, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.559,20.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, condenou à restituição em dobro de R\$ 559,20 e fixou danos morais em R\$ 2.000,00, com honorários fixados em 15% do valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 e ajustar o termo inicial dos juros de mora, mantendo os demais pontos.

II. Arts. 1.022 e 489, do CPC

No recurso especial a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação dos arts. 186 e 927, do Código Civil e por deficiência de fundamentação nos termos do art. 489.

O acórdão dos embargos rejeitou expressamente a existência de vícios, consignando que as matérias eram estranhas à via eleita e que os argumentos foram repelidos no aresto, com fundamentação suficiente.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela ausência de vícios, destacando que o dano moral foi reconhecido em razão de conduta abusiva e defeito de informação, com fundamentação específica.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 300):

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato⁹ da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado¹⁰) de não ser submetido a tamanho imbróglio (desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria/benefício previdenciário, verba dotada de tónus alimentar fls. 36/42), sendo obrigada a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.¹¹ É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso¹², o que se reforça diante da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor¹³, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III. Arts. 186, 927, do CC e 1.025, do CPC

A agravante sustenta que não se trata de hipótese de dano moral *in re ipsa* e que seria indispensável a prova de abalo à personalidade.

O acórdão recorrido, ao enfrentar a matéria, reconheceu a irregularidade dos descontos, o defeito de informação e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, aplicando a teoria do risco proveito e a do desvio produtivo, concluindo pela configuração de dano moral *in re ipsa* e majorando o quantum para R\$ 5.000,00.

Destacou, com base em elementos fático-probatórios, inclusive áudio de contratação e as circunstâncias do caso, que a contratação por ativação de benefícios não obrigava o consumidor, por vício de informação, sob os arts. 6º, III, e 46 do CDC.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 287-288):

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado) de não ser submetido a tamanho imbróglio (desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria/benefício previdenciário, verba dotada de tónus alimentar fls. 36/42), sendo obrigada a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.

Nesse contexto, para concluir de forma diversa afastando a abusividade e o dano seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a agravante invoca o prequestionamento ficto do art. 1.025, do CPC.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios, não desenvolveu exame específico sobre a norma invocada, limitando-se a afirmar a ausência de vícios e a repelir a pretensão de rejugamento.

Nessa linha, a matéria relativa ao art. 1.025 não foi objeto de análise concreta pelo colegiado estadual, configurando falta de prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio ao afirmar que o dano moral não é presumido em casos de descontos indevidos.

O acórdão recorrido decidiu com base em peculiaridades fáticas dos autos, reconhecendo o dano *in re ipsa* no contexto da relação de consumo e da hipervulnerabilidade do idoso.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quando à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V. Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 15% para 17% sobre o valor atualizado atribuído à causa, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.171.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0040767-0

Número de Origem:
11466482020238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026